CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 150/25
Fls: 109
Rubrica:

Cabo Frio, 26 de maio de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2025

AQUISIÇÃO DE CAFÉ, AÇÚCAR, ÁGUA E ADOÇANTE. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Foi submetido ao crivo deste órgão consultivo processo administrativo visando a aquisição de café, água mineral, adoçante e açúcar. A compra desses produtos dar-se-á por meio de Pregão eletrônico e no Sistema de Registro de Preços.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI PARÁ
Proc.: 150/25
Fls: 110
Rubrica:

Encontram-se nos autos o Documento de Formalização da Demanda (fls.3); o Estudo Técnico Preliminar (fls.5); o Termo de Referência (fls.10); o Mapa Comparativo de preços (fls.18); Mapa Consolidado de Cotações (fls 41); o Relatório Analítico de Pesquisa de Preço (fls.42).

Também se pode achar no bojo do processo a Declaração de Não Fracionamento da Despesa (fls.44); a Declaração de Ordenador de Despesa (fls.45); portaria que designa os membros da Comissão de Contratação (fls.46); minuta do edital do pregão e seus anexos (fls.48).

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

A presente análise tem por escopo examinar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público.

Não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

Destaca-se, por oportuno, que este parecer tem caráter meramente opinativo e visa assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do estudo técnico preliminar

O estudo técnico preliminar é o documento que materializa o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo. Certo é que fornecerá a base para elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Proc.: 150125
Fls: 111
Rubrica:

O documento deverá conter, em sua essência, os seguintes elementos, consoante disposto no art. 18 § 1º da lei 14.133/2021:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO
Proc.: 150/25
Fls: 113
Rubrica:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE CRATO
Proc.: 350/25
Fls: 1140
Rubrica:

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

De modo geral, o Termo de Referência atendeu o comando normativo.

c) Do cabimento do pregão e do sistema de registro de preços

A escolha do pregão se mostra acertada, uma vez que os produtos que se pretende adquirir podem ser classificados como bens comuns. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei.

O sistema de registro de preços a ser adotado pode ser definido como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras." (art. 6º, XLV).

Afirma-se que a grande vantagem do sistema de registro de preços é que possibilita várias contratações, tantas vezes quanto necessárias, durante a vigência da ata, respeitado o disposto no edital. Destarte, torna-se despicienda a realização de certames a cada nova carência da Administração, fato que assegura a eficiência, poupa esforços administrativos e viabiliza ganhos de escala, mormente quando diversos órgãos públicos logram valer-se dela.

O sistema de registro de preços **poderá** ser adotado quando a Administração julgar conveniente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por

CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA
Proc.: 150/25
Fls: 115
Rubrica:

unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Extrai-se do comando normativo, como visto, que o sistema de registro de preços é aplicável ao pregão, logo, vê-se que a escolha feita no caso sob análise está albergada pela lei.

d) Da designação do pregoeiro e equipe de apoio

O art. 8º, do estatuto licitatório, prevê que a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No que tange ao pregão, o agente responsável pela condução do certame é chamado pregoeiro. Na hipótese ventilada nos autos, os servidores incumbidos dessa tarefa foram designados, conforme revela a portaria anexada ao processo (fls.46).

e) Da pesquisa de preços e da análise de riscos

Extrai-se dos autos que foi elaborado um relatório analítico de pesquisa de preço, o que revela observância à lei de regência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURSO FEITO
Proc.: 150/25
Fls: 116
Rubrica:

Todavia, não foi juntada aos autos a análise de riscos, a qual deveria apresentar ações preventivas e ações de contingência razoáveis e adequadas a cada álea prevista.

Desta feita, vê-se que a fase preparatória do certame não foi plenamente atendida no processo, consoante o art. 18 da Lei de regência, in verbis:

> " A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

CÂMARA MUNICIPAL DE CRATO-CEARÁ
Proc.: 550/25
Fls: 117
Rubrica:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

f) Do comodato

Do exame dos autos, fica patente a necessidade do comodato dos galões de água mineral.

Sobre esse aspecto, é importante analisar o excerto do PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, em caso similar ao que foi submetido a esta assessoria, *in verbis:*

No caso de aquisição de água mineral sem gás, esta poderá ser fornecida em embalagens descartáveis (em geral garrafas), ou poderá ser fornecida em recipientes retornáveis (galões). 136. No fornecimento da água mineral sem gás em galões, caberá ao

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Proc.: 1501/25
Fls: 112
Rubrica:

encontrar o Acórdão Nº 5436/2020 – TCU – 1ª Câmara, em cujo voto do relator, consta que a empresa então recorrente teria argumentado: e) o TCU decidiu, em situação similar, expedir a seguinte determinação no Acórdão 2.981/2009- Plenário: "1.5.4. não inclua nos objetos de suas licitações e/ou contratações a concessão de equipamentos em regime de comodato, máxime quando se tratar de equipamentos de elevado valor, devendo realizar a locação ou compra dos equipamentos, preferencialmente, antes da licitação para fornecimento dos insumos, os quais deverão ser compatíveis com os equipamentos comprados/alugados, ampliando a concorrência e estabelecendo custos unitários de todos os itens envolvidos na contratação, conforme preceitua o caput do artigo 3° c/c com o artigo 7, § 2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93"; 143. Porém, ao final, nesse julgado nº 5436/2020, muito embora a questão do comodato tenha sido secundária, decidiu-se, em suma, pela inexistência de irregularidade na aquisição de insumo, com o comodato do equipamento e foi feita menção a um outro julgado precedente, o Acórdão Nº 2333/2019 - TCU - 2ª Câmara, em que se fez constar: "Considerando que, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a utilização do comodato não seria, de per si, irregular ou antieconômica, devendo ser demonstrado pelo órgão licitante por meio de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e, em especial, por meio da evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública;" 144. É possível perceber que a jurisprudência do TCU, embora não considere, de per si, irregular ou antieconômica a adoção do comodato do equipamento conjugado à aquisição de insumos, vem se posicionando fortemente no sentido de que devem ser realizados estudos prévios demonstrativos de sua vantagem econômica, sobretudo, quando a aquisição se faz por meio do SRP. 145. Dessa forma, muito embora não nos pareça

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Proc.: 150/25
Fls: 119
Rubrica:

órgão informar se o fornecedor se limitará a trocar o galão cheio pelo vazio, por dispor a Administração dos referidos recipientes para troca, ou se haverá necessidade de fornecimento do recipiente de propriedade da contratada, o qual será cedido para uso até o esgotamento do conteúdo, e assim sucessivamente. 137. Nesta situação, haverá uma espécie de comodato simples, já que não há outra forma de se obter o bem (água) sem que seja cedido o referido galão. 138. Assim, é importante que o órgão esclareça em qual situação se enquadra, sendo indispensável justificar a necessidade de fornecimento de recipiente por parte do fornecedor, bem como estabelecer os limites e regramentos desse comodato de recipiente. 139. De acordo com o Código Civil Brasileiro (arts. 579 e seguintes), o comodato é o contrato pelo qual o comodante cede um bem não fungível ao comodatário, que deverá devolvê-lo nas mesmas condições de uso em que foi emprestado. A gratuidade é o caráter distintivo do comodato em relação à locação. 140. Incumbe destacar que, embora o comodato seja a título gratuito, não desobriga o comodatário de assumir obrigações específicas vinculadas à coisa, objeto do comodato, dentre elas, conservar a coisa recebida. Tal obrigação encontra previsão no artigo 582 do Código Civil de 2002, que determina ao comodatário a obrigação de conservar, não podendo alugá-la, nem emprestá-la. Tem o dever de zelo e de conservação do bom estado da coisa, atendida com idêntica diligência de quem atua como se dela fosse o proprietário. A obrigação atende o princípio que rege o próprio contrato, o da restitutio in integrum, dado que se obriga o favorecido a restituir a coisa no mesmo estado em que a recebeu. 141. Cabe ressaltar que a escolha de aquisição com cessão de equipamentos em regime de comodato requer justificativa e/ou estudo técnico de custo-benefício, de forma a demonstrar que a estratégia eleita é a mais vantajosa para o Poder Público. 142. Em consulta à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, logramos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO
Proc.: 150/25
Fls: 120
Rubrica:

ser o caso de obstar a previsão de comodato, a prudência impõe recomendar: a) A realização de estudos que demonstrem o custo-benefício da opção pela licitação dos insumos, com a previsão de comodato do equipamento; b) A exata indicação dos itens licitados aos quais se refere a exigência; c) Detalhamento e especificação do equipamento a ser fornecido d) Complementação com o detalhamento das condições em que se dará tal comodato. 146. Além disso, considerando a possibilidade de o licitante embutir no preço dos insumos adquiridos como obrigação principal o custo do comodato, recomenda-se a apresentação de estudo técnico evidenciando a forma pela qual se assegurará a gratuidade das obrigações acessórias. 147. Consoante art. 44 da Lei n. 14.133, de 2024, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

g) Da minuta do edital

Passamos agora à análise da minuta do edital do Pregão:

No que respeita às vedações à participação na licitação, o edital está de acordo com o disposto no art. 14 da lei:

> " Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
>
> I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo,

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ FILHO
Proc.: 350/25
Fls: 1211
Rubrica:

ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que

Proc.: 150/25
Fls:
Rubrica:

devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei."

Do dispositivo, emerge o impedimento do autor do anteprojeto, sendo certo que se equiparam aos autores as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Também está impedido de participar aquele que sofreu sanção - não apenas a prevista na lei de licitações- ainda que atue em lugar de outrem, pessoa física ou jurídica, com o *ânimus* de burlar a sanção, inclusive sua controladora, controlada ou

Proc.: 350/25
Fls: 1331
Rubrica:

coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Além disso, impede-se a participação daqueles que mantenham qualquer tipo de vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público atuante na licitação ou no contrato, seja o vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista, civil ou de parentesco, até o terceiro grau.

Os fins perseguidos pela lei são: evitar conluios fraudulentos e o conflito de interesses; sancionar os que cometeram ilícitos com sentença judicial transitada em julgado.

No que tange à apresentação das propostas, a opção do legislador foi no sentido de deixar a habilitação para momento posterior, uma verdadeira medida de economia e celeridade, já que somente serão analisados os documentos de habilitação do vencedor. Em caso de o licitante ver-se impedido de contratar por estar inabilitado, aquele que figurar em segundo lugar verá seus documentos serem analisados e assim por diante.

Outro benefício decorrente da ordem adotada é a previsão de uma fase recursal única.

Com relação à desclassificação, o edital está revestido de legalidade, consoante a letra da lei, no art. 59:

> " Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO
Proc.: 150/25
Fls: 124
Rubrica:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável"

No tocante à habilitação, serão requeridos documentos apenas do licitante vencedor. Será, ainda, demandada a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Quanto à habilitação jurídica, requer-se a comprovação de inscrição no CNPJ, bem como, a demonstração de que detém condições de assumir o encargo; já no que respeita à habilitação técnico-profissional, a empresa deve demonstrar ter profissionais qualificados, ao passo que a habilitação técnico-operacional vislumbra o *expertise* do licitante.

A regularidade da habilitação fiscal, segundo a Súmula 283 do TCU:

> "Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Desta sorte, uma certidão positiva com efeitos de negativa é suficiente para o cumprimento do requisito.

Sobre a habilitação econômico-financeira, reza a lei 14.133/2021:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Proc.: 150/25
Fls: 1250
Rubrica:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REAL
Proc.: 150/25
Fls: 0260
Rubrica:

estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A minuta ainda prevê a inserção dos "caronas" na Ata.

É factível que órgãos e entidades que não participaram do procedimento realizem adesão à ata de registro de preços, sendo denominados "órgãos ou entidades não participantes", chamados "caronas" pela doutrina, que se beneficiarão da ata, mediante preenchimento dos seguintes requisitos, segundo o art.86 §2º:

> I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Já o §3º do art. 86 estabelece as regras acerca de quem poderá aderir a atas de registro de preços:

> I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

h) Das Microempresas e EPP

Proc.: 1501/25
Fls: 1271
Rubrica:

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê no art.6º que, quando se tratar de itens e lotes de licitação cujo valor é inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a licitação deverá contemplar exclusivamente as ME e EPP. Já o art. 8º do mesmo diploma aduz que quando o valor exceder àquele numerário, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para ME e EPP. Se, porém, essa reserva de cotas puder trazer prejuízos, a administração estará livre de observar o comando normativo.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc : 150 | 25
Fls: 229
Rubrica:

Ao que parece, o gestor entendeu ser mais vantajoso para a administração a não destinação de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Não compete a esta assessoria adentrar no mérito da decisão, cumprindo apenas dizer que a opção feita encontra abrigo no Ordenamento, mormente porque os autos trazem a justificativa para este posicionamento do órgão público (fls.86).

i) Da minuta da ata de registro de preços

O art. 6º, XLVI da Lei 14.133/2021 define a ata de registro de preços como sendo o "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas".

Há previsão, na ata, de vigência de doze meses, contados a partir da assinatura, prorrogável por igual período. Essa disposição está em perfeita consonância com o art. 84 da Lei 14.133/2021, o qual aduz que

> "O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas."

Na mesma toada, quando a minuta exime a administração da obrigação de contratar, o faz em atenção ao art. 83 daquele Diploma legal:

> "A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada."

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 150/25
Fls: 129
Rubrica:

É prevista a fiscalização, a ser levada a efeito por funcionário da Câmara, em respeito à primazia do interesse público.

Infere-se que a ata de registro de preços cumpre os requisitos da lei.

DA CONCLUSÃO

Opinamos pela necessidade das seguintes alterações:

a) Deve ser juntada aos autos a Análise de Riscos, na forma do art.18, X da lei 14.133/2021.

b) Que sejam realizados estudos prévios demonstrativos da vantagem econômica do comodato dos galões de água mineral, conforme entendimento do TCU esposado no tópico "Do comodato" deste parecer.

Feita as alterações, opinamos pela legalidade do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

VIVIANE MAZARINO BARROSO

Assistente Jurídica

Matr.400863

MIGUEL ANGELO GONÇALVES AZEVEDO

Procurador-Geral Legislativo

A

Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger

Diretora Executiva de Compras e Licitações

Cabo Frio-RJ

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Nº Proc.: 150
Ano: 2025 Fls. 131

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER CGL Nº 19/2025

PROCESSO Nº: 150/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA, CAFÉ, DENTRE OUTROS.

1. RELATÓRIO

Os autos vieram à Controladoria-Geral do Legislativo para análise de conformidade de solicitação de aquisição de água mineral, café, adoçante e outros materiais para suprir as necessidades da Câmara Municipal, através de sistema de registro de preços, por meio de Pregão Eletrônico, encontrando-se o processo em volume único, sendo constituído pelos seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – 03/04;
- Estudo técnico preliminar – fls. 05/09;
- Termo de referência – fls. 10/17;
- Mapa comparativo de preços – fls. 18/40;
- Mapa consolidado de cotações – fls. 41;
- Relatório analítico de pesquisa de preços – fls. 42/43;
- Declaração de não fracionamento de despesa – fls. 44;
- Declaração do ordenador de Despesas – fls. 45;
- Portaria de designação de membros da comissão de contratação – fls. 46/47;
- Minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos – fls. 48/107;
- Parecer jurídico – fls. 109/129;
- Análise de riscos – fls. 131;
- Estudo prévio de vantagem econômica – fls. 133/135.

Sucinto relatório, passamos à análise.

2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

2.1. Da Fase Preparatória

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Nº Proc.: 150
Ano: 2025 Fls. 132
CABO FRIO

O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, análise de riscos, parecer jurídico e demais documentos relativos à contratação.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e legal da possibilidade da realização do Pregão Eletrônico, a Procuradoria-Geral do Legislativo manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, **desde que apresentadas as informações apontadas no parecer jurídico, o que foi atendido pelo sertor de Compras e Licitações vide despacho às fls. 130.**

Nesse sentido, esta CGL se restringirá e não se manifestará quanto à legalidade desta contratação, uma vez que esta análise foi submetida ao crivo do órgão geral de assessoria jurídica.

2.3. Da Análise de Conformidade

Após análise esta Controladoria faz as seguintes pontuações:

a) Não houve juntada da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual (PCA) isto porque a gestão anterior não elaborou o instrumento de planejamento para este exercício, nesse sentido, sem prejuízo ao prosseguimento deste Pregão Eletrônico, esta CGL **reitera** à atual gestão que, ainda que o exercício financeiro já esteja vigente, elabore e promova a publicação do PCA de 2025, sem prejuízo do instrumento de planejamento do próximo exercício que também deverá ser elaborado e publicado concomitantemente, objetivando assim, demonstrar que há governança nas contratações;

3. CONCLUSÃO

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito desde que observados os termos contidos na presente análise.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ n° 312 e 281.

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Nº Proc. 150
Ano: 2025 Fls. 139
P

Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no **Portal da Transparência**, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.

À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 03 de junho de 2025.

DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.